

A. I. N° - 298624.0041/06-8
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-02/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS.
a) FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. **b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.** Feita prova de que as operações foram desfeitas e as mercadorias foram devolvidas pelos clientes. Lançamento indevido. Quanto à reclamação acerca da multa, este Órgão não tem competência para avaliar a constitucionalidade do direito posto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de retenção de ICMS de do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo lançado imposto no valor de R\$ 137.176,39, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo lançado imposto no valor de R\$ 19.521,57, com multa de 150%.

O sujeito passivo apresentou defesa declarando, inicialmente, reconhecer o débito objeto do item 1º do Auto de Infração, acrescentando que já procedeu ao pagamento da quantia lançada, valendo-se dos benefícios da anistia concedida pela Lei n° 10.328/06.

Quanto ao 2º item, alega que a autuação é insubstancial, tendo em vista que o imposto que o fisco pretende cobrar diz respeito a mercadorias que foram devolvidas pelos clientes, conforme Notas Fiscais anexas, cujo imposto totaliza R\$ 19.521,57, exatamente o valor lançado no Auto de Infração. Reclama que foi intimado pela Inspetoria de Fiscalização de Empresas de Grande Porte, em 14/10/06, para apresentar cópias de diversas Notas Fiscais, inclusive das citadas acima, e, embora tivesse atendido à intimação, os fiscais insistiram em lavrar o presente Auto de Infração.

Quanto às multas estipuladas, argumenta que, no caso do item 1º, o imposto foi recolhido com observância dos requisitos estabelecidos pela Lei n° 10.328/06, e, no tocante ao item 2º, a multa é insubstancial porque o imposto não é devido, haja vista as Notas Fiscais anexadas à defesa. Aduz que, não obstante as multas constituírem sanção a ato ilícito, não estando, por isso, supostamente abrangidas pela vedação de confisco, tal fato não tem o condão de afastar o juízo de que a sua aplicação deve ser estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º da Constituição.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação observando que o sujeito passivo reconheceu o débito do item 1º. Com relação ao item 2º, dizem que o contribuinte foi intimado a apresentar as Notas Fiscais em 14/10/06, só sendo autuado em 13/12/06, e somente apresentou os documentos na

defesa, demonstrando com isso falta de preocupação com a área fiscal, gerando “retrabalho” tanto para a empresa como para o fisco.

Foi anexado à fl. 108 um papel intitulado Detalhes do Pagamento.

VOTO

Foi reconhecido e pago o débito lançado no item 1º, valendo-se o sujeito passivo dos benefícios da anistia concedida pela Lei nº 10.328/06. A repartição homologará a quantia já paga.

Com relação ao 2º item, a defesa provou que não há imposto a ser recolhido, uma vez que as operações foram desfeitas e os clientes devolveram as mercadorias. As Notas Fiscais de devolução estão relacionadas na fl. 40 e foram anexadas às fls. 96/101. O imposto nelas destacado totaliza R\$ 19.521,57, que é justamente o valor lançado no Auto de Infração. Está provado não ser devido o imposto.

Relativamente à multa, que segundo a defesa fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que tenho a dizer é que não é razoável discutir essa questão no âmbito administrativo. Este Órgão não tem competência para avaliar a constitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0041/06-8, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 137.176,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR